



PROCESSO TC nº 09.717/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Djalma Henrique Pereira, Professor, artífice, matrícula de nº 14.457-6, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falha a Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição (INSS), no período de janeiro de 1984 até setembro de 1990.

Notificado, o gestor do IPSEM João Pessoa apresentou defesa alegando que “NÃO HÁ, na hipótese dos autos, período externo averbado neste RPPS, portanto, não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de período contributivo prestado a esta edilidade e, por isso, averbado automaticamente”.

A Auditoria emitiu novo relatório não acatando as justificativas apresentadas pelo defendente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1914/21, com as seguintes considerações:

- O tempo questionado pela d. Auditoria compreende o período de janeiro de 1984 até setembro de 1990. Tal mácula considera-se, desde já, sanada pelo Parquet, uma vez que o período referido é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, ao contrário do atual “tempo de contribuição”.

- Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.

- Ante o exposto, com vênias ao entendimento da d. Auditoria, o representante do MP de Contas, entende pela concessão do registro, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC N° 09.717/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Djalma Henrique Pereira*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Patrono/Procurador: *Victor Assis de Oliveira Targino - OAB/PB n° 13.477*

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC n° 1756/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n° 09.717/19**, referente ao exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Djalma Henrique Pereira, artífice, matrícula de n° 14.457-6, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO